



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 17 de julho de 2019

Número 135

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 96/2019:

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2019 . . . 3

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2019:

Procede à reprogramação da despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020) 8

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 55/2019:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada em Washington, Londres e Moscovo, a 29 de março de 1972 9

Aviso n.º 56/2019:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO) adotadas pela 20.ª Assembleia da IMSO, em Malta, em 2 de outubro de 2008 10

Finanças e Justiça

Portaria n.º 221/2019:

Altera o artigo 2.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro 11

Finanças e Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 222/2019:

Aprova os montantes das taxas previstas no artigo 9.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro. 12



Justiça

Declaração de Retificação n.º 34/2019:

Retifica a Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de junho de 2019 14

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 223/2019:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho, que regula o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020) 15

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M:

Cria o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira 17

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 133, de 15 de julho de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 218-A/2019:

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2019-2020 22-(2)

Portaria n.º 218-B/2019:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2019-2020 . . . 22-(15)

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 218-C/2019:

Portaria que procede à segunda alteração à Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 295/2016, de 28 de novembro, que estabelece os termos de operacionalização do funcionamento do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), bem como a respetiva política de investimento, e define as condições de acesso ao FRSS, os termos e as condições da concessão do apoio financeiro e a forma de reembolso 22-(43)

Portaria n.º 218-D/2019:

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, que define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, para o desenvolvimento de respostas sociais, em conformidade com o subsistema de ação social. 22-(50)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 96/2019

Sumário: Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2019.

Primeiro orçamento suplementar da Assembleia da República para 2019

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o primeiro orçamento suplementar para o ano de 2019, anexo à presente resolução.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Mapa da Receita OAR 2019

ARTIGO		1.º OAR Suplementar 2019		
		OAR 2019 Previsões Iniciais	NOTAS	1.º OAR Suplementar
RECEITAS CORRENTES		63 762 628,30		63 762 628,30
050301a	Juros/ Administração Central	50,00		50,00
06.03.01a	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	63 422 658,30		63 422 658,30
07.01.01	Venda de bens / Material de escritório	10,00		10,00
07.01.02a	Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	12 500,00		12 500,00
07.01.02b	Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	6 000,00		6 000,00
07.01.05	Venda de bens / Bens inutilizados	10,00		10,00
07.01.08b	Venda de bens / Merchandising	21 000,00		21 000,00
07.01.08c	Venda de bens / Outros artigos para venda	10,00		10,00
07.01.10	Desperdícios, resíduos e refugos	210,00		210,00
07.01.99	Venda de bens / Outros	10,00		10,00
07.02.07	Venda de senhas de refeição	250 000,00		250 000,00
07.02.99a	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	150,00		150,00
07.02.99b	Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	10,00		10,00
07.02.99c	Serviços de Reprodução - Outros	10,00		10,00
07.03.02	Rendas / Edifícios	48 000,00		48 000,00
08.01.99a	Outras receitas correntes - AR	2 000,00		2 000,00
RECEITAS DE CAPITAL		4 285 416,00		4 285 416,00
09.04.01	Venda bens de investimento - outros - Entidades não financeiras	10,00		10,00
09.04.10	Venda bens de investimento - outros - Famílias	5 000,00		5 000,00
10.03.01a	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	4 279 406,00		4 279 406,00
13.01.01	Indemnizações	1 000,00		1 000,00
OUTRAS RECEITAS		15 030 000,00		25 210 737,55
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	30 000,00		30 000,00
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	15 000 000,00	1	25 180 737,55
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL PARA FUNCIONAMENTO		83 078 044,30		93 258 781,85
RECEITAS ORÇAMENTAIS COM EA'S E SUBV. ESTATAIS		37 960 276,00		47 188 069,93
06.03.01.30.43	Transferências OE-corrente para CNE	2 057 400,00		2 057 400,00
06.03.01.30.44	Transferências OE-corrente para CADA	798 000,00		798 000,00
06.03.01.30.45	Transferências OE-corrente para CNPD	2 072 445,00		2 072 445,00
06.03.01.30.46	Transferências OE-corrente para CNECV	312 117,00		312 117,00
06.03.01.52.02	Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	5 169 880,00		5 169 880,00
06.03.01.57.33	Transferências OE-corrente para ERC	1 823 240,00		1 823 240,00
06.03.01h	Transferência OE para Subvenções aos Partidos	14 373 338,00		14 373 338,00
06.03.01i	Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	10 913 856,00		10 913 856,00
10.03.01.30.43	Transferências OE-capital para CNE	323 000,00		323 000,00
10.03.01.30.44	Transferências OE-capital para CADA	8 000,00		8 000,00
10.03.01.30.45	Transferências OE-capital para CNPD	5 000,00		5 000,00
10.03.01.30.46	Transferências OE-capital para CNECV	4 000,00		4 000,00
10.03.01.52.02	Transferências OE-capital para PROV. JUST.	100 000,00		100 000,00
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	0,00	2	30 682,55
16.01.01a	Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	0,00	1	404 453,00
16.01.01h	Saldo de gerência de subvenções estatais para campanhas eleitorais	0,00	3	8 792 658,38
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTAL		121 038 320,30		140 446 851,78



Mapa da Despesa OAR 2019

RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2019		
		OAR 2019 Dotações Iniciais	NOTAS	1.º OAR Suplementar
DESPESAS CORRENTES		74 953 638,30		80 634 375,85
01.	DESPESAS COM PESSOAL	50 899 573,80		51 011 268,80
01.01	Remunerações certas e permanentes	38 390 323,80		38 502 018,80
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados	11 771 388,00		11 771 388,00
01.01.01a000	Vencimentos ordinários de Deputados	10 092 289,00		10 092 289,00
01.01.01b000	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1 679 099,00		1 679 099,00
01.01.03	Pessoal do Quadro (SAR e GAB) - Vencimento e Suplemento	13 378 738,00		13 378 738,00
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's	6 820 986,80		6 932 681,80
01.01.05a000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	5 764 666,63	1	5 876 361,63
01.01.05b000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	1 005 570,17		1 005 570,17
01.01.05c000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	25 000,00		25 000,00
01.01.05d000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	25 750,00		25 750,00
01.01.06	Pessoal contratado a termo	16 500,00		16 500,00
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	185 000,00		185 000,00
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	43 500,00		43 500,00
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	917 000,00		917 000,00
01.01.11	Representação (certa e permanente)	1 419 541,00		1 419 541,00
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	35 000,00		35 000,00
01.01.13	Subsídio de refeição	857 470,00		857 470,00
01.01.13a000	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	578 850,00		578 850,00
01.01.13b000	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	278 620,00		278 620,00
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal - SAR	2 435 200,00		2 435 200,00
01.01.14sf00	Subsídios de férias	1 217 600,00		1 217 600,00
01.01.14sn00	Subsídios de Natal - SAR	1 217 600,00		1 217 600,00
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	510 000,00		510 000,00
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais	3 792 505,00		3 792 505,00
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.	262 363,00		262 363,00
01.02.02a000	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	100 000,00		100 000,00
01.02.02b000	Horas extraordinárias (GP's)	162 363,00		162 363,00
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte	110 500,00		110 500,00
01.02.03a000	Alimentação	85 000,00		85 000,00
01.02.03b000	Alojamento	5 000,00		5 000,00
01.02.03c000	Transportes	20 500,00		20 500,00
01.02.04	Ajudas de custo	3 323 562,00		3 323 562,00
01.02.04a000	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	144 669,00		144 669,00
01.02.04b000	Ajudas de custo: Outras	38 771,00		38 771,00
01.02.04c000	Ajudas de custo: Deputados	3 140 122,00		3 140 122,00
01.02.05	Abono para falhas	6 100,00		6 100,00
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	10 000,00		10 000,00
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação	47 000,00		47 000,00
01.02.12a000	Subsídio de reintegração (Deputados)	44 000,00		44 000,00
01.02.12b000	Indemnizações por cessação de funções	3 000,00		3 000,00
01.02.13	Outros suplementos e prémios	18 480,00		18 480,00
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	14 500,00		14 500,00
01.03	Segurança Social	8 716 745,00		8 716 745,00
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens	8 000,00		8 000,00
01.03.03a000	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	5 000,00		5 000,00
01.03.03b000	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	2 000,00		2 000,00
01.03.03c000	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	1 000,00		1 000,00
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares	229 000,00		229 000,00
01.03.04a000	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	150 000,00		150 000,00
01.03.04b000	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	78 000,00		78 000,00
01.03.04c000	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	1 000,00		1 000,00
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social	8 400 845,00		8 400 845,00
01.03.05a0a1	Caixa Geral Aposentações - SAR	2 859 400,00		2 859 400,00
01.03.05a0a2	Caixa Geral de Aposentações - GP's	354 000,00		354 000,00
01.03.05a0a3	Caixa Geral Aposentações - Deputados	916 500,00		916 500,00
01.03.05a0b1	Segurança social - SAR	1 217 625,00		1 217 625,00
01.03.05a0b2	Segurança Social - GP's	1 230 000,00		1 230 000,00
01.03.05a0b3	Segurança Social - Deputados	1 798 320,00		1 798 320,00
01.03.05a0O1	Outras Segurança Social - SAR	10 000,00		10 000,00
01.03.05a0O3	Outras Segurança Social - Deputados	15 000,00		15 000,00
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais	63 000,00		63 000,00
01.03.06a000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	60 000,00		60 000,00
01.03.06b000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	3 000,00		3 000,00
01.03.09	Seguros	15 900,00		15 900,00
01.03.09a000	Seguros (SAR)	500,00		500,00
01.03.09c000	Seguros (Deputados)	15 400,00		15 400,00
02.	Aquisição de Bens e Serviços	16 821 160,50		16 821 160,50
02.01	Aquisição de Bens	1 477 621,00		1 477 621,00
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	75 000,00		75 000,00
02.01.04	Limpeza e higiene	66 500,00		66 500,00
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	81 000,00		81 000,00



RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2019		
		OAR 2019 Dotações Iniciais	NOTAS	1.º OAR Suplementar
02.01.08	Material de Escritório	134 300,00		134 300,00
02.01.08a000	Consumo de papel	32 000,00		32 000,00
02.01.08b000	Consumíveis de Impressão	57 300,00		57 300,00
02.01.08c000	Material de escritório - Outros	45 000,00		45 000,00
02.01.09c000	Produtos químicos e farmacêuticos - outros	13 000,00		13 000,00
02.01.11	Material de consumo clínico	5 000,00		5 000,00
02.01.12	Material de transporte - peças	3 000,00		3 000,00
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	30 000,00		30 000,00
02.01.14	Outro material - peças	140 000,00		140 000,00
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	106 188,00		106 188,00
02.01.16	Mercadorias para venda	202 000,00		202 000,00
02.01.17	Ferramentas e utensílios	1 000,00		1 000,00
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação	173 977,00		173 977,00
02.01.18a000	Livros e documentação	69 425,00		69 425,00
02.01.18b000	Outras fontes de informação	104 552,00		104 552,00
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	28 066,00		28 066,00
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis	418 590,00		418 590,00
02.01.21a000	Consumíveis de gravação audiovisual	40 000,00		40 000,00
02.01.21b000	Outros bens	378 590,00		378 590,00
02.02	Aquisição de Serviços	15 343 539,50		15 343 539,50
02.02.01	Encargos das instalações	915 000,00		915 000,00
02.02.01b000	Electricidade	750 000,00		750 000,00
02.02.01c000	Gás (fornecimento)	40 000,00		40 000,00
02.02.01d000	Água	125 000,00		125 000,00
02.02.02	Limpeza e higiene	850 000,00		850 000,00
02.02.03	Conservação de bens	1 143 200,00		1 143 200,00
02.02.04c000	Locação de edifícios - outros	110 588,00		110 588,00
02.02.05	Locação de material de informática	11 800,00		11 800,00
02.02.05a000	Locação de material de informática - hardware	800,00		800,00
02.02.05b000	Locação de material de informática - software	11 000,00		11 000,00
02.02.06	Locação de material de transporte	100 700,00		100 700,00
02.02.08	Locação de outros bens	682 140,00		682 140,00
02.02.09	Comunicações	224 004,26		224 004,26
02.02.09a000	Comunicações - Acessos Internet	17 051,00		17 051,00
02.02.09b000	Comunicações fixas - Dados	1 500,00		1 500,00
02.02.09c000	Comunicações fixas - Voz	63 500,00		63 500,00
02.02.09d000	Comunicações Móveis	127 153,26		127 153,26
02.02.09e000	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	2 500,00		2 500,00
02.02.09f000	Comunicações - Outros (CTI/Correspondência)	12 300,00		12 300,00
02.02.10	Transportes	3 504 525,00		3 504 525,00
02.02.10a000	Transportes: Deputados	3 230 000,00		3 230 000,00
02.02.10b000	Transportes: Outras situações	274 525,00		274 525,00
02.02.11	Representação dos serviços	140 302,00		140 302,00
02.02.12b000	Seguros - Outros	52 380,00		52 380,00
02.02.13	Deslocações e Estadas	1 646 531,00		1 646 531,00
02.02.13a000	Deslocações - viagens	975 205,00		975 205,00
02.02.13b000	Deslocações - Estadas	671 326,00		671 326,00
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	294 900,00		294 900,00
02.02.14a000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - serviços de natureza informática	51 700,00		51 700,00
02.02.14d000	Estudos, pareceres, projectos e consultoria - outros	243 200,00		243 200,00
02.02.15	Formação	148 600,00		148 600,00
02.02.15a000	Formação - Tecnologias da Informação e Comunicação	30 000,00		30 000,00
02.02.15b000	Formação - Outras	118 600,00		118 600,00
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	22 664,00		22 664,00
02.02.17	Publicidade	147 889,00		147 889,00
02.02.17a000	Publicidade obrigatória - Diário da República	10 990,00		10 990,00
02.02.17b0a0	Publicidade institucional - território nacional	136 899,00		136 899,00
02.02.18	Vigilância e segurança	180 000,00		180 000,00
02.02.19	Assistência técnica	1 430 745,00		1 430 745,00
02.02.19a0a0	Assistência técnica - Impressoras / Fotocopiadoras / Scanners	2 000,00		2 000,00
02.02.19a0b0	Assistência técnica - Equipamento informático (hardware) - Outros	843 200,00		843 200,00
02.02.19b000	Assistência técnica - Software informático	270 845,00		270 845,00
02.02.19c000	Assistência técnica - outros	314 700,00		314 700,00
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados	3 672 618,24		3 672 618,24
02.02.20a0a0	Outros trabalhos especializados: Desenvolvimento de software	298 000,00		298 000,00
02.02.20a0c0	Outros trabalhos especializados: Serviços de natureza informática - Outros	634 300,00		634 300,00
02.02.20e000	Outros trabalhos especializados - outros	1 846 047,24		1 846 047,24
02.02.20f000	Outros trabalhos especializados: Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	894 271,00		894 271,00
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	12 000,00		12 000,00
02.02.22h000	Serviços de saúde - outros	45 000,00		45 000,00
02.02.23b000	Verificação Médica - Junta Médica Verificação Doença	7 500,00		7 500,00
02.02.25	Outros serviços	453,00		453,00
03.	Juros e Outros Encargos	3 000,00		3 000,00
03.06	Outros Encargos Financeiros	3 000,00		3 000,00
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	3 000,00		3 000,00



RUBRICA ORÇAMENTAL		1.º OAR Suplementar 2019		
		OAR 2019 Dotações Iniciais	NOTAS	1.º OAR Suplementar
04.	Transferências Correntes	65 817,00		65 817,00
04.01	Entidades não Financeiras	60 017,00		60 017,00
04.01.02	Entidades Privadas	60 017,00		60 017,00
04.01.02a000	Grupo Desportivo Parlamentar	14 017,00		14 017,00
04.01.02b000	Associação dos Ex-Deputados	46 000,00		46 000,00
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo	5 800,00		5 800,00
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	5 800,00		5 800,00
05.	Subvenções	909 348,00		909 348,00
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos	909 348,00		909 348,00
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares	909 348,00		909 348,00
05.07.01a000	Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. funcionamento	699 259,00		699 259,00
05.07.01b000	Subvenção para os encargos com comunicações	210 089,00		210 089,00
06.	Outras Despesas Correntes	6 254 739,00		11 823 781,55
06.01	Dotação provisional	6 000 000,00		11 569 042,55
06.01.01	Dotação provisional	6 000 000,00	2	11 569 042,55
06.02	Diversas	254 739,00		254 739,00
06.02.01	Impostos e taxas	30 000,00		30 000,00
06.02.03	Outras	224 739,00		224 739,00
06.02.03a000	Quotizações	212 946,00		212 946,00
06.02.03b000	Outras Despesas correntes não especificadas	11 793,00		11 793,00
DESPESAS DE CAPITAL		8 124 406,00		12 624 406,00
07.	Aquisição de Bens de Capital	6 606 406,00		6 606 406,00
07.01	Investimentos	5 796 406,00		5 796 406,00
07.01.03b0b0	Edifícios - Conservação ou reparação	1 514 100,00		1 514 100,00
07.01.07	Equipamento de Informática	1 249 749,00		1 249 749,00
07.01.07b0a0	Equipamento de Informática: Hardware de comunicação	279 749,00		279 749,00
07.01.07b0b0	Equipamento de Informática: Impressoras / Fotocopiadoras / Scanner	20 000,00		20 000,00
07.01.07b0c0	Equipamento de Informática - Outros	950 000,00		950 000,00
07.01.08	Software de Informática	473 800,00		473 800,00
07.01.08b0a0	Software Informático - Software de Comunicação	4 500,00		4 500,00
07.01.08b0b0	Software informático - Outros	469 300,00		469 300,00
07.01.09b0b0	Equipamento administrativo - Outros	461 750,00		461 750,00
07.01.12.b000	Artigos e objectos de valor	6 000,00		6 000,00
07.01.15b0a0	Equipamento Audiovisual	2 091 007,00		2 091 007,00
07.03	Bens de Domínio Público	810 000,00		810 000,00
07.03.02	Bens de Domínio Público - Edifícios	810 000,00		810 000,00
08.	Transferências de Capital	18 000,00		18 000,00
08.09	Resto do Mundo	18 000,00		18 000,00
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	18 000,00		18 000,00
11.	Outras Despesas de Capital	1 500 000,00		6 000 000,00
11.01	Dotação provisional	1 500 000,00		6 000 000,00
11.01.01	Dotação provisional	1 500 000,00	2	6 000 000,00
DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO		83 078 044,30		93 258 781,85
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS		37 960 276,00		47 188 069,93
04.03.01	Transferências OE-correntes - EA's com autonomia administrativa	5 239 962,00		5 239 962,00
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	2 057 400,00		2 057 400,00
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	798 000,00		798 000,00
04.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-correntes	2 072 445,00		2 072 445,00
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	312 117,00		312 117,00
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's com autonomia financeira	6 993 120,00		6 993 120,00
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	5 169 880,00		5 169 880,00
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	1 823 240,00		1 823 240,00
05.07.01	Subvenções Políticas	25 287 194,00		34 514 987,93
05.07.01c000	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados na AR	14 024 599,00	3	14 248 914,00
05.07.01d000	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados na AR	348 739,00	3	354 317,00
05.07.01e000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	10 913 856,00	4	19 911 756,93
08.03.01	Transferências OE-capital - EA's com autonomia administrativa	340 000,00		340 000,00
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	323 000,00		323 000,00
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	8 000,00		8 000,00
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	5 000,00		5 000,00
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	4 000,00		4 000,00
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's com autonomia financeira	100 000,00		100 000,00
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	100 000,00		100 000,00
DESPESA TOTAL		121 038 320,30		140 446 851,78



Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Integração do diferencial entre o saldo de gerência inscrito no orçamento inicial da Assembleia da República para o ano de 2019 e o apurado à data de 31 de dezembro de 2018 (10.585.190,55 € dos quais 10.180.737,55 € são integrados no orçamento da Assembleia da República e 404.453 € no orçamento de subvenções estatais).

2 — Inscrição no orçamento de subvenções estatais da rubrica de reposições não abatidas para registo, em 2019, das reposições inerentes a campanhas eleitorais autárquicas ocorridas em anos anteriores, no valor de 30.682,55 €.

3 — Integração do saldo de gerência, à data de 31 de dezembro de 2018, das subvenções para as campanhas das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2013 e de 2017, no valor total de 8.792.658,38 €.

Despesa

1 — Inscrição de 111.695,00 € face à atualização do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), de 428,90 € para 435,76 €, nos termos da Portaria n.º 24/2019 de 17 de janeiro, que serve de base ao cálculo do *plafond* para remunerações de pessoal que presta apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Inscrição do remanescente do saldo de gerência apurado a 31 de dezembro de 2018, por integrar no orçamento da Assembleia da República para o ano de 2019: 5.569.042,55 € em dotação provisional corrente (deduzido das verbas necessárias ao reforço das rubricas com atualização do IAS: 111.695,00 € no orçamento da Assembleia da República e 404.453,00 € no orçamento de subvenções estatais) e 4.500.000,00 € em dotação provisional de capital.

3 — Atualização do valor de referência para cálculo das subvenções aos partidos políticos representados e não representados (n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual), de 428,90 € para 435,76 €, face à atualização do valor do IAS, respetivamente em, 224.315,00 € e 5.578,00 €.

4 — Inscrição, ao nível da despesa, dos saldos da subvenção pública para as campanhas das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, de 2013 (782.655,83 €) e de 2017 (8.010.002,55 €); bem como de 30.682,55 € de reposições cobradas e por cobrar; e atualização do montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais que irão decorrer em 2019 (Europeias, Legislativas Nacionais e Legislativas para a RA Madeira), em 174.560,00 €, face à atualização do valor do IAS, de 428,90 € para 435,76 €.

112421028

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2019**

Sumário: Procede à reprogramação da despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-Q/2016, de 30 de dezembro, autorizou o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020), até ao montante máximo global de € 66 120 373,59, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, distribuída pelos anos de 2017, 2018 e 2019.

Assim, e na qualidade de beneficiário da operação de aquisição de géneros alimentares e ou bens de primeira necessidade (tipologia de operações 1.1.1), o ISS, I. P., lançou um concurso público internacional com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e nos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, tendo o concurso sido constituído por 18 lotes, tantos quantos os produtos que compunham o cabaz alimentar, cuja distribuição aos destinatários finais teve início em outubro de 2017.

Sucede, porém, que no âmbito dos procedimentos concursais referentes a quatro lotes de produtos (azeite, cereais, brócolos e espinafres e mistura de vegetais) foram impugnados os atos administrativos de adjudicação, com efeito suspensivo automático daqueles atos, sendo que apenas recentemente os mesmos ficaram decididos a título definitivo, pelo que não foi possível ao ISS, I. P., executar a totalidade dos contratos nos prazos inicialmente previstos.

Torna-se, assim, necessário proceder à reprogramação dos encargos plurianuais autorizados nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-Q/2016, de 30 de dezembro, de forma a adaptá-los à real execução dos contratos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1, 2 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-Q/2016, de 30 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar o conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., a realizar a despesa relativa à aquisição de bens alimentares com recurso ao Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas (2014-2020), até ao montante máximo global de € 59 069 656,98, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — [...]:

- a) 2017: € 677 949,80;
- b) 2018: € 15 031 090,33;
- c) 2019: € 29 604 368,87;
- d) 2020: € 5 997 360,32;
- e) 2021: € 3 967 292,24;
- f) 2022: € 3 791 595,42.

5 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas do Programa Operacional de Auxílio às Pessoas Mais Carenciadas, inscritas e a inscrever nos orçamentos da segurança social para os anos referidos no n.º 2.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de junho de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112444754



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 55/2019

Sumário: Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada em Washington, Londres e Moscovo, a 29 de março de 1972.

Por ordem superior se torna público que, em 27 de junho de 2019, a República Portuguesa depositou, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada em Washington, Londres e Moscovo, a 29 de março de 1972.

Em cumprimento do artigo XXIV da presente Convenção, esta entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 27 de junho de 2019.

A República Portuguesa é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 14/2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de julho de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.

112422721



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 56/2019

Sumário: Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO) adotadas pela 20.ª Assembleia da IMSO, em Malta, em 2 de outubro de 2008.

Por ordem superior se torna público que, em 8 de março de 2019, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de Ratificação das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Comunicações Móveis Via Satélite (IMSO) adotadas pela 20.ª Assembleia da IMSO, em Malta, em 2 de outubro de 2008.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 20.º da Convenção, as Emendas entrarão em vigor no centésimo vigésimo dia após a receção, pelo depositário, dos instrumentos de aceitação de dois terços das Partes que já o eram à data da adoção das mesmas.

A República Portuguesa é Parte das Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2019 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2019, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro de 2019.

Direção-Geral de Política Externa, 3 de julho de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.

112422657



FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 221/2019

de 17 de julho

Sumário: Altera o artigo 2.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro.

A Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro, fixa a composição e coordenação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), criado pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, definindo, designadamente, o número de elementos de cada uma das entidades que o compõem.

Efetivamente, era imprevisível, no início do seu funcionamento, prever o volume de trabalho a desenvolver pelo GRA pelo que, tendo em vista a necessidade de assegurar o normal funcionamento dos serviços, houve uma necessária contenção no que respeita à afetação de recursos humanos das entidades que o compõem, estabelecendo-se um número máximo de elementos das entidades não policiais, número este que condicionava também o número de elementos da Polícia Judiciária — que, como ficou definido, não pode ser inferior ao total dos membros originários das outras entidades.

Decorrido, porém, um período de consolidação do funcionamento do GRA, constata-se que o volume de serviço é crescente, bem como o volume de informação a consultar, a cargo dos elementos provenientes do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Nesta medida, verifica-se que a previsão do número máximo de 2 elementos não satisfaz as atuais necessidades do GRA para assegurar a presença de 2 trabalhadores da carreira de conservador ou ajudante dos registos em todo o período de funcionamento, pelo que esse número deve ser aumentado.

Assim:

Manda o Governo, pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 2.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro

O artigo 2.º da Portaria n.º 269/2012, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — O número de elementos do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., num máximo de quatro, e da Autoridade Tributária e Aduaneira, num máximo de sete, é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respetivas entidades.

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 15 de julho de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

112449477



FINANÇAS E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 222/2019

de 17 de julho

Sumário: Aprova os montantes das taxas previstas no artigo 9.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro.

A Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, veio criar um sistema de informação cadastral simplificada, tendo em vista impulsionar a identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos, tarefa que exige qualificações adequadas.

Torna-se, assim, premente criar as condições técnicas e jurídicas para o acesso à atividade de técnico de cadastro predial, designadamente para a inscrição junto da Direção-Geral do Território (DGT) dos técnicos de cadastro predial.

A Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, regula o regime de acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial, aplicando-se aos técnicos de cadastro predial que desenvolvam a sua atividade em território nacional, prevendo a disponibilização, no sítio na Internet da DGT e em sistema informático próprio, de uma lista atualizada dos técnicos de cadastro predial habilitados a exercer esta atividade em território nacional, bem como a emissão de credencial para acesso ao sistema informático próprio da atividade.

Nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 3/2015, a inscrição na referida lista, bem como a emissão e renovação da credencial, encontra-se sujeita ao pagamento de taxas, as quais são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Transição Energética, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os montantes das taxas previstas no artigo 9.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, que constam da tabela anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento

O pagamento da taxa anual é efetuado até ao dia 31 de janeiro do ano que se reporta, independentemente da data do pedido inicial de inscrição, a realizar nos termos definidos no sítio da Internet da Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Receita

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria da Direção-Geral do Território.

Artigo 4.º

Atualização

Os montantes das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são atualizados automaticamente, todos os anos, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 12 de julho de 2019. —
O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em
15 de julho de 2019.

ANEXO

Tabela de taxas

Inscrição na lista de técnicos de cadastro predial	€ 150 por ano
Emissão de credencial	€ 50
Renovação da credencial	€ 50
Certificação de entidades formadoras	€ 500
	112450512



JUSTIÇA

Declaração de Retificação n.º 34/2019

Sumário: Retifica a Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de junho de 2019.

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que a Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de junho de 2019, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No artigo 5.º, onde se lê:

«São revogados os artigos 3.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.»

deve ler-se:

«São revogados os artigos 13.º e 17.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.»

15 de julho de 2019. — A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*.

112446909



AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 223/2019

de 17 de julho

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho, que regula o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020).

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabeleceu as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de 2014-2020.

O artigo 15.º do citado decreto-lei estabelece que os pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, não são elegíveis para comparticipação financeira nos programas. Contudo, no que respeita aos fundos da política de coesão, sempre que o pagamento em numerário se revele como o meio mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que o valor da despesa seja inferior a 250 euros, é admitido o referido método de pagamento.

Sucede que o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020), financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), não se encontrava abrangido pela exceção admitida quanto aos pagamentos em numerário.

Assim, o Governo considerou fundamental que a referida exceção quanto aos pagamentos em numerário fosse também aplicável ao FEADER, consagrando-se a elegibilidade das despesas pagas em numerário sempre que determinadas condições sejam cumpridas, alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro.

Neste contexto, a Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho, regulou o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020), nos termos da qual o valor total dos pagamentos em numerário não poderia ultrapassar 10 % do valor total das despesas financiadas no âmbito da mesma candidatura ou projeto.

A experiência entretanto adquirida nos procedimentos tendentes à atribuição dos apoios no âmbito do PDR2020 tem revelado as dificuldades dos potenciais beneficiários no cumprimento desta regra, criando situações de não elegibilidade de despesas, que pela sua natureza e urgência seriam de considerar para efeitos de comparticipação financeira. Como tal, justifica-se que esta condicionante seja eliminada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2018, de 6 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho, que regula o regime excecional aplicável à apresentação dos pedidos de pagamento relativos a despesas pagas, em numerário, pelos beneficiários aos seus fornecedores no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR2020).



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 182/2019

O artigo 2.º da Portaria n.º 182/2019, de 11 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) O valor total dos pagamentos em numerário das despesas financiadas no âmbito da mesma candidatura ou projeto não ultrapasse o limite máximo de 3000 euros.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às despesas efetuadas a partir de 17 de junho de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 8 de julho de 2019.

112433284



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M

Sumário: Cria o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira.

Cria o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira

A relevância da intervenção de pessoas no domicílio, quer sejam familiares ou terceiros, denominados cuidadores informais, que assumem a responsabilidade e garantem efetivamente o apoio continuado necessário a pessoas que não podem, com autonomia, satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana, devido a doença crónica, incapacidade, deficiência e/ou dependência, envelhecimento, ou que se encontram em situação de fragilidade e que necessitam de cuidados específicos ou continuados, reclama o seu devido reconhecimento.

O papel desempenhado pelos cuidadores informais é complexo, absorvente e exigente, com impactos pessoais ao nível profissional, económico, físico e psicológico, envolvendo a prestação de tarefas diversificadas e de responsabilidade, nomeadamente o apoio ao nível da higiene pessoal e da higiene do domicílio da pessoa dependente, da confeção da sua alimentação, do seu vestuário, do acompanhamento às respetivas consultas nos serviços de saúde, da gestão e administração da sua medicação, entre outras.

Os cuidadores informais, que desempenham uma atividade não profissional e não remunerada, asseguram uma intervenção de cariz social e no âmbito da saúde, constituindo-se como verdadeiros parceiros nos setores da segurança social e da saúde.

Estes setores constituem responsabilidade das entidades públicas, expressa nas diversas respostas de equipamentos sociais garantidos pela segurança social ou com esta protocolados, do funcionamento do serviço de ajuda domiciliária, da ação do Sistema Prestador de Cuidados de Saúde e da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados.

Contudo, o atual contexto de envelhecimento demográfico conjugado com a limitação de recursos públicos exige uma resposta diferenciada.

Assim, é inquestionável a necessidade de colaboração da comunidade, em cumprimento do princípio da subsidiariedade expresso no artigo 11.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, sendo os cuidadores informais uma clara expressão deste princípio.

A importância do papel assumido pelos cuidadores informais tem vindo a crescer e merece uma atenção redobrada pelas entidades públicas regionais com competência na prossecução de uma política social inclusiva, tal como consta no Programa do XII Governo Regional da Madeira, que consagra como uma das prioridades fulcrais a valorização e a qualificação da ação dos cuidadores informais.

Neste contexto, importa, pois, criar o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, reconhecendo a estas pessoas a relevância da função social que desempenham, garantindo-lhes um apoio mais estruturado, através da implementação de medidas que criem condições ao desenvolvimento da respetiva atividade de forma mais adequada e informada e, bem assim, o seu bem-estar físico e mental e o combate à exaustão familiar.

O presente estatuto prevê ainda a atribuição de um apoio financeiro ao cuidador informal, mensal, de natureza compensatória, pela ação desenvolvida.

Simultaneamente, reforça-se a política de manutenção das pessoas dependentes no seu domicílio, o seu bem-estar físico e mental e qualidade de vida e ainda uma maior qualidade nos cuidados domiciliários prestados pelos cuidadores informais.

O Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, criado pelo presente diploma, constitui desde já um passo decisivo no reconhecimento do papel desempenhado pelo cuidador



informal, sem prejuízo de ao mesmo e à pessoa dependente se aplicarem igualmente as medidas legais que vierem a ser aprovadas e implementadas, quer no âmbito nacional quer regional, designadamente nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, da segurança social e fiscal.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas m) e vv) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente estatuto é aplicável aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, residentes no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Cuidador informal» a pessoa familiar ou terceiro, com laços de afetividade e de proximidade que, fora do âmbito profissional ou formal e não remunerada, cuida de outra pessoa, preferencialmente no domicílio desta, por se encontrar numa situação de doença crónica, incapacidade, deficiência e/ou dependência, total ou parcial, transitória ou definitiva, ou em situação de fragilidade e necessidade de cuidados, com falta de autonomia para a prática das atividades da vida quotidiana;

b) «Dependência» a situação, temporária ou permanente, em que se encontra a pessoa que, por motivos de doença crónica, incapacidade, deficiência, demência ou doença do foro mental, sequelas pós-traumáticas, envelhecimento e/ou situação de fragilidade e necessidade de cuidados, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida quotidiana;

c) «Pessoa cuidada» a pessoa, criança, jovem ou adulto, dependente que, por motivos de doença crónica, incapacidade, deficiência, demência ou doença do foro mental, sequelas pós-traumáticas, envelhecimento e/ou situação de fragilidade, devidamente reconhecida através de declaração médica, recebe cuidados e apoio para a prática das atividades da vida diária.

Artigo 4.º

Objetivos

A criação do presente estatuto visa prosseguir os seguintes objetivos:

a) Reconhecer e valorizar a função social dos cuidadores informais, assegurando um conjunto de direitos e garantias;

b) Melhorar as condições e promover o bem-estar dos cuidadores informais, de modo a garantir um maior poder de decisão e qualidade nos cuidados domiciliários às pessoas cuidadas;

c) Reforçar a política de manutenção das pessoas cuidadas no seu domicílio.



Artigo 5.º

Perfil do cuidador informal

O cuidador informal deverá cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a 18 anos;
- b) Não ser portador de doença, deficiência física e/ou psíquica incapacitante para o cumprimento dos deveres previstos no presente estatuto;
- c) Idoneidade;
- d) Não ser remunerado para o exercício da atividade de cuidador informal da pessoa cuidada.

Artigo 6.º

Reconhecimento da qualidade de cuidador informal

1 — O reconhecimento da qualidade de cuidador informal da Região Autónoma da Madeira para efeitos do presente estatuto é efetuado através da atribuição de um cartão de identificação precedido de registo e candidatura.

2 — Na eventualidade de a pessoa cuidada ser menor de idade, a qualidade de cuidador informal será reconhecida aos dois progenitores, sendo extensível ao adotante, tutor ou pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como ao cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto.

3 — A qualidade de cuidador informal cessa quando simultaneamente cessarem os cuidados prestados à pessoa cuidada.

4 — O disposto nos números anteriores será objeto de regulamentação, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde e da inclusão e assuntos sociais.

Artigo 7.º

Plano de cuidados

1 — Ao cuidador informal deverá ser estabelecido um plano de cuidados que compreende nomeadamente:

- a) A identificação dos cuidados formais de que beneficia a pessoa cuidada;
- b) A identificação dos cuidados informais prestados pelo cuidador informal;
- c) Os tempos de descanso do cuidador informal;
- d) A formação e a capacitação do cuidador informal;
- e) O acesso às medidas de apoio social, saúde e outras previstas no presente estatuto.

2 — O plano previsto no número anterior será definido com a participação do cuidador e, sempre que possível, da pessoa cuidada.

3 — O plano poderá ser objeto de avaliação e revisão, de acordo com a evolução da situação da pessoa cuidada e do cuidador informal.

4 — O disposto nos números anteriores será objeto de regulamentação, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde e da inclusão e assuntos sociais.

Artigo 8.º

Direitos do cuidador informal

1 — O reconhecimento da qualidade de cuidador informal confere-lhe o direito a:

- a) Cartão de identificação;
- b) Aceder à informação e ao apoio jurídico, no âmbito das matérias relativas a cuidadores informais;



c) Receber informação e formação técnica como forma de desenvolver a sua capacitação para a prestação de cuidados à pessoa cuidada e reduzir o desgaste pelos cuidados prestados, nos termos que vierem a ser definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da saúde e da inclusão e assuntos sociais;

d) Receber informação relativa a ajudas técnicas como forma de aumentar a qualidade dos cuidados prestados e a redução do desgaste físico na prestação do mesmo;

e) Ser apoiado na sua saúde, particularmente no foro psicológico, durante o tempo em que desenvolve a sua atividade, bem como no período posterior à morte da pessoa cuidada, sendo apoiado na gestão do processo do luto da pessoa cuidada;

f) Gozar de descanso e períodos de férias, em articulação com as respostas da área da saúde e da área social existentes na Região com a possibilidade de a resposta ser dada no domicílio da pessoa cuidada;

g) Participar na planificação de cuidados a conceder à pessoa cuidada;

h) Ser apoiado regular e permanentemente na prestação de cuidados à pessoa cuidada, ao nível de cuidados de saúde primários, tais como cuidados médicos, de enfermagem e de fisioterapia e na administração de fármacos;

i) Ter prioridade nas consultas médicas da pessoa cuidada;

j) Ter acesso a programas públicos que visem a eliminação de barreiras arquitetónicas e ações promotoras de melhorias habitacionais, que se revelem necessárias à promoção de autonomia e segurança da pessoa cuidada, bem como garantir as características adequadas de uso e segurança funcional dos espaços;

k) Ter prioridade no acesso aos serviços de apoio domiciliário para a pessoa cuidada;

l) Acompanhar a pessoa cuidada em caso de internamento hospitalar, nas consultas médicas e outras do âmbito da saúde e participar no processo de cuidados à pessoa cuidada;

m) Acompanhar a pessoa cuidada nos procedimentos em que esta requeira a sua presença ou a mesma seja considerada necessária;

n) Ter atendimento prioritário nos serviços públicos para tratar de assuntos relacionados com a pessoa cuidada;

o) Ter a possibilidade de visitas do médico ao domicílio, no caso de atendimento à pessoa cuidada;

p) Ser ouvido, supletivamente e na ausência de familiares de referência, sempre que se trate da decisão de cuidados médicos, no caso em que a pessoa cuidada, pelo seu estado clínico, não o puder fazer;

q) Requerer um apoio financeiro, nos termos e nas condições definidos no artigo 12.º do presente diploma;

r) Aceder às medidas e mecanismos de apoio à sua atividade de cuidador informal que vierem a ser legalmente consagrados, conforme o previsto no artigo 15.º do presente diploma;

s) Integrar grupos de autoajuda.

2 — Os direitos consagrados nas alíneas h), i), l) e m) do número anterior são extensíveis ao cuidador informal que, pela sua idade, doença, atividade laboral, ou necessidades e condição da pessoa cuidada, ou outras razões atendíveis, o determine, após análise da comissão referida no artigo 14.º

Artigo 9.º

Deveres do cuidador informal

O cuidador informal no âmbito da sua ação em relação à pessoa cuidada, preferencialmente no domicílio desta, assume, designadamente, os seguintes deveres:

a) Demonstrar solidariedade e respeito pela privacidade e intimidade da pessoa cuidada e incentivar a sua participação na definição dos cuidados, garantindo o seu consentimento sobre os cuidados a prestar;

b) Intermediar, sempre que necessário, a pessoa cuidada e os profissionais da área da saúde ou social;

c) Comunicar aos profissionais da área da saúde ou da área social as mudanças verificadas no estado de saúde ou outras, para a melhoria e qualidade de vida da pessoa cuidada;



- d) Prestar auxílio à pessoa cuidada e os cuidados definidos, sob orientação de profissionais da área da saúde ou social, e com o conhecimento dos familiares de referência;
- e) Garantir a respetiva alimentação e administração de medicamentos;
- f) Garantir cuidados de higiene pessoal e do domicílio, e bem assim lavagem e tratamento de roupa;
- g) Assegurar a vigilância e o acompanhamento;
- h) Acompanhar a pessoa cuidada nas deslocações, nomeadamente aos serviços de saúde e outros que se revelem necessários;
- i) Colaborar na gestão e na aquisição de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades básicas da pessoa cuidada, a seu pedido;
- j) Comunicar aos familiares de referência todos os assuntos e matérias respeitantes à saúde, segurança e bem-estar da pessoa cuidada;
- k) Promover a autonomia e o exercício da cidadania da pessoa cuidada, designadamente a participação em atividades ocupacionais e outras consagradas pelos usos e costumes.

Artigo 10.º

Reconhecimento de pessoa cuidada

O reconhecimento da dependência de pessoa cuidada para efeitos do presente estatuto é efetuado através de declaração médica, a definir em regulamentação.

Artigo 11.º

Descanso do cuidador informal

1 — A substituição dos períodos de descanso do cuidador informal, e os termos em que este se efetiva, devem ser definidos e acompanhados pela comissão referida no artigo 14.º, em articulação com as instituições que desenvolvam respostas adequadas à situação.

2 — A efetivação do direito ao descanso prevista no número anterior é assegurada pelos recursos afetos às valências de apoio domiciliário, centros de dia ou outros que se mostrem adequados, a qual depende de avaliação realizada pela comissão referida no artigo 14.º e da capacidade de resposta das entidades competentes.

3 — O descanso do cuidador informal, durante o seu período de férias, poderá determinar o acolhimento temporário da pessoa cuidada em estruturas residenciais, de acolhimento familiar, na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, ou outras respostas que se mostrem adequadas.

4 — Em caso de impossibilidade das prestações de apoios previstos nos números anteriores, o direito ao descanso do cuidador informal, ou ao suprimento do seu impedimento, pode ser assegurado através da prestação de cuidados que se mostrem necessários à pessoa cuidada.

Artigo 12.º

Apoio

1 — O cuidador informal tem direito a requerer um apoio financeiro, mensal, de natureza compensatória, pela ação desenvolvida de acordo com o artigo 9.º, nos termos e condições estabelecidas nos números seguintes e em portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da inclusão e assuntos sociais.

2 — Estão excluídas do previsto no número anterior as despesas que constituem encargos da responsabilidade direta da pessoa cuidada, nomeadamente despesas com medicamentos, vestuário, calçado, higiene pessoal, alimentação, bem como as que se mostrem necessárias à sua saúde, segurança, conforto e bem-estar.

3 — A atribuição e o montante do apoio dependem dos seguintes critérios:

- a) A condição económica do cuidador informal e da pessoa cuidada;
- b) O grau de dependência da pessoa cuidada;



- c) A atribuição de outros apoios ao cuidador informal e à pessoa cuidada;
- d) O nível de prestação de cuidados por parte do cuidador informal;
- e) O número de pessoas cuidadas.

4 — O apoio não é considerado rendimento para efeitos da verificação da condição de recursos estabelecida no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na redação atual.

Artigo 13.º

Integração e promoção do estatuto

Os serviços e organismos da administração direta, indireta e autónoma da Região Autónoma da Madeira devem disponibilizar a informação e promover campanhas de divulgação na comunidade dos apoios previstos neste diploma, bem como devem desenvolver as iniciativas necessárias à sua adequada implementação.

Artigo 14.º

Comissão de acompanhamento ao cuidador informal

1 — A comissão de acompanhamento ao cuidador informal é uma estrutura que visa a implementação do presente estatuto, bem como a fiscalização e o acompanhamento da sua ação.

2 — A comissão de acompanhamento é constituída por uma equipa multidisciplinar de três elementos, designados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência na área da saúde e da segurança social, designadamente:

- a) Um coordenador, nomeado pela área da segurança social;
- b) Um representante da área da saúde;
- c) Um representante das associações de cuidadores informais.

Artigo 15.º

Disposições finais

A criação do presente estatuto não prejudica a aplicação aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas de outras medidas legais que vierem a ser aprovadas e implementadas, quer de âmbito nacional quer regional, designadamente nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, da segurança social e fiscal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 4 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

112427752



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750